



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503109-94.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ALEXANDRO SILVESTRE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de ALEXANDRO SILVESTRE DE OLIVEIRA para reconhecer a figura do privilégio, redimensionando sua pena para 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, além do pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, reconhecendo, neste mesmo ato, a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, declarando extinta a punibilidade da apelante com base no artigo 107, IV, primeira figura, combinado com o artigo 110, § 1º, 109, VI, e 114, II, todos do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503109-94.2019.8.26.0320

Apelante: Alexandro Silvestre de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Guilherme Lopes Alves Lamas

Voto nº 11311

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PENAS ABRANDADAS E PRESCRIÇÃO. I. Caso em exame 1. ALEXANDRO SILVESTRE DE OLIVEIRA foi condenado a 1 ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa por tentativa de furto qualificado, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade. 2. A defesa recorre, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. 3. O Ministério Público apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, sendo que no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para a condenação. III. Razões de decidir 5. A materialidade e a autoria do crime estão comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial, imagens de câmeras de segurança e prova oral. 6. O réu confessou parcialmente a prática do crime, corroborando a versão da vítima e da testemunha. 7. A qualificadora do concurso de pessoas e do rompimento de obstáculo foi corretamente reconhecida. 8. O réu era primário e não houve subtração de bens, sendo aplicável o privilégio, reduzindo a pena para 8 meses de reclusão e 3 dias-multa. 9. Diante da nova pena fixada, o prazo prescricional de 3 anos foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. IV. Dispositivo e Tese 10. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer o privilégio, redimensionando a pena para 8 meses de reclusão, regime ABERTO, e 3 dias-multa, além de declarar extinta a punibilidade pela prescrição. 11. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento do privilégio é cabível quando o réu é primário e não houve subtração de bens. 2. A prescrição da pretensão punitiva é reconhecida quando ultrapassado o prazo legal." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - CP, art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 14, II; art. 107, IV; art. 110, §1º; art. 109, VI; art. 114, II.

O réu ALEXANDRO SILVESTRE DE OLIVEIRA foi condenado às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e

IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos em sede de execução (folhas 378/380).

Inconformada, a defesa recorre, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (folhas 386/388).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 394/396) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 406/409).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 2/3) que, no dia 18 de janeiro de 2019, por volta das 17 horas, na Rua Pedro Alexandre, nº 50, Jardim Alcides Modenez, na cidade de Iracemápolis, comarca de Limeira, ALEXANDRO SILVESTRE DE OLIVEIRA, agindo em concurso e com identidade de desígnios e propósitos com dois indivíduos ainda não identificados, tentaram subtrair, para eles, mediante rompimento de obstáculo, os bens que guarneciam a residência localizada no endereço supracitado, pertencente à Elaine Cristina Cavali Biarzolo, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a suas vontades.

Segundo a inicial, na data dos fatos, o denunciado e outros dois indivíduos ainda não identificados foram até a residência da vítima em um veículo HYUNDAI HB20, a fim de subtraírem os bens que guarneciam o imóvel. Desta forma, enquanto um dos furtadores ficou no automóvel, ALEXANDRO e seu outro comparsa arrombaram o portão de entrada da casa e, em seguida, entraram no imóvel, onde danificaram mais três portas e duas janelas. Entretanto, posteriormente, temendo ser surpreendido, o denunciado e os outros dois indivíduos deixaram o local sem nada levar. A vítima registrou boletim de ocorrência e, durante as investigações, policiais civis foram informados que, no dia 27 de janeiro de 2019, ALEXANDRO havia sido preso em flagrante na cidade de Santa Bárbara D'Oeste de posse de um veículo HYUNDAI HB20, que era produto de roubo e seria utilizado para a prática de furtos de residências naquela cidade. Desta forma, em continuidade às diligências, os policiais civis realizaram a comparação da fotografia de ALEXANDRO com a

imagem da câmera de segurança da casa da vítima Elaine e constataram que havia bastante semelhança entre ele e um dos furtadores do local. O denunciado foi ouvido e admitiu a prática do crime de furto, contudo alegou ter agido sozinho.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 7/8), fotografias (folhas 10/19), relatório de investigação (folhas 20/22), laudo pericial (folhas 49/52) e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

A vítima, na delegacia, disse que se encontrava viajando com a família e, ao retornar, observou pela câmera de vigilância que sua residência havia sido invadida por três pessoas, sendo que um ficou dentro do veículo. Desta ação, foi danificado o portão de entrada, duas janelas, porta do abrigo, porta da sala e a porta da lavanderia, porém nenhum de seus pertences foi subtraído (folha 9). Em juízo, confirmou que chegou de viagem e foi avisada por seu irmão que houve uma tentativa de furto. Viu que o portão estava arrombado, assim como a porta da sala e as janelas estavam com marcas de arrombamento. O vizinho lhe contou que viu pessoas ali dentro e chamou a polícia. Tinha câmera de segurança e as imagens foram gravadas. Não levaram nada, apenas estragaram o local. Pela câmera de segurança foi visto o carro que parou perto do portão. Dois adentraram e um ficou no carro (mídia de folhas 376/377).

A testemunha Luis Antônio, policial civil, em juízo, disse que a vítima registrou boletim de ocorrência, relatando que sua residência foi alvo de tentativa de subtração. Eram mais pessoas, mas a testemunha conseguiu a gravação do rosto de uma delas. Segundo a vítima, nada foi levado. Posteriormente, conseguiu informações de que um HB20 teria participado da ocorrência, e este carro seria produto de furto. Cerca de um mês depois, os agentes foram capturados em Santa Bárbara, também em uma ocorrência de crime a residência. Não foi até a casa da vítima e não teve contato com o réu (mídia de folhas 376/377).

O réu, na delegacia, confessou que praticou o furto na residência da vítima, porém disse ter agido sozinho (folhas 224/225). Em juízo, disse que não se recorda, mas confirmou que foi a delegacia e confessou lá, livremente (mídia de

folhas 376/377).

Como se vê da prova oral produzida, o réu, na delegacia, confessou parcialmente os fatos, dizendo que tentou subtrair a residência da vítima. Sua confissão parcial foi corroborada pelo relato da vítima, a qual confirmou que sua casa foi alvo de tentativa de furto, bem como o depoimento da testemunha policial civil, o qual chegou a obter imagens das câmeras de segurança da residência, de onde se pôde ver o réu, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Como se percebe, diante dos relatos da vítima e da testemunha Luis, de que nas imagens das câmeras de segurança havia mais de um indivíduo tentando praticar o furto, agiu com acerto o digno Juiz sentenciante ao reconhecer a presença da qualificadora descrita no artigo 155, §4º, IV (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal.

Além disso, conforme o laudo pericial de folhas 49/52, houve arrombamento do sistema de fechadura do portão social, bem como arrombamento do sistema de fechadura das portas da lavanderia, sala e venezianas, o que também pode ser visto pelas fotografias de folhas 10/19, de forma que também incide a qualificadora do artigo 155, §4º, I (rompimento de obstáculo), do Código Penal.

Dessa forma, a condenação era mesmo medida de rigor.

Passa-se à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base do furto qualificado foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo reconhecimento de uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa e pelo fato de que o crime foi cometido contra asilo inviolável do indivíduo, protegido constitucionalmente, o que fica mantido.

Na segunda fase, foi reconhecida a presença da atenuante da confissão espontânea, de forma que as penas retornaram ao mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o que fica mantido.

Na terceira fase, está presente a causa de diminuição de pena da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), pelo que o digno Juiz sentenciante procedeu à diminuição da pena na fração de 1/2 (metade), o que fica mantido, sendo inviável a redução no patamar máximo, dado o *iter criminis* percorrido, devendo ser considerado que o acusado chegou entrar na parte externa do imóvel e danificar várias portas e janelas.

Portanto, a pena fica fixada em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Necessário, porém, o reconhecimento do privilégio.

Como se vê das folhas 373/375, o réu era primário quando dos fatos. Além disso, nada foi subtraído da residência da vítima.

Assim, preenchido o quanto disposto no parágrafo 2º, do artigo 155, do Código Penal, e diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzo a pena do réu em 1/3 (um terço), visto ser suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, ficando fixada em 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Em que pese a argumentação expendida acima, como o réu fica condenado agora a 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa, tem incidência o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, fazendo incidir o prazo prescricional de três anos.

Este prazo foi ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 29 de abril de 2021 (folhas 279/280) e a data da publicação da sentença, que se deu em audiência do dia 24 de outubro de 2024 (folhas 376/380).

Assim sendo, outra solução não existe a não ser reconhecer, neste momento, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de ALEXANDRO SILVESTRE DE OLIVEIRA para reconhecer a figura do

privilégio, redimensionando sua pena para 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, além do pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, reconhecendo, neste mesmo ato, a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, declarando extinta a punibilidade da apelante com base no artigo 107, IV, primeira figura, combinado com o artigo 110, § 1º, 109, VI, e 114, II, todos do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator